

STM-DIDOC-COGES-LEGIS
CAMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTACAO E INFORMATICA
8 MAR 1994



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
COORD. DE BIBLIOTECA

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 — VOLUME V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JULHO A SETEMBRO

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

DECRETO-LEI N. 4.748 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1942

Cria a 7.ª Companhia Independente de Guardas, com sede em Caruarú

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. E' criada, para instalação desde já com sede em Caruarú — Estado de Pernambuco, a sétima companhia Independente de Guardas, com organização e efetivo que serão fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 4.749 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Autoriza a Companhia Rádio Internacional do Brasil a ampliar seus serviços de radiotelegrafia e radiotelefoneia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia Rádio Internacional do Brasil a estender às cidades de Natal, Fortaleza e Belem, nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Pará, o serviço radiotelegráfico público internacional e os serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, de que é concessionária em virtude dos decretos-leis ns. 2.464 e 2.463, de 1 de agosto de 1940, nas mesmas condições já estabelecidas pelos respectivos contratos, inclusive o prazo, que será contado da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do termo aditivo que será assinado em virtude do presente decreto-lei.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.750 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Mobiliza os recursos econômicos do Brasil, e dá outras providências

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o decreto número 10.358, de 31 de agosto de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam mobilizados, a serviço do Brasil, todas as utilidades e recursos econômicos existentes no território nacional, seja qual for a sua origem, caráter, propriedade ou vínculo de subordinação.

Parágrafo único. Inclue-se na mobilização o trabalho humano.

Art. 2.º Para orientar a mobilização a que se refere o artigo anterior o Presidente da República designará um Coordenador da Mobilização Econômica, que lhe será diretamente subordinado.

Parágrafo único. Se a designação recair em servidor do Estado, serão assegurados, enquanto em exercício, todos os direitos e vantagens do cargo ou função.

Art. 3.º Ao Coordenador da Mobilização Econômica, como delegado do Presidente da República, competem, em geral, as atribuições de coordenação indispensáveis para:

I, Orientar a mineração, a agricultura, a pecuária e a indústria em geral, no sentido de habilitá-las a produzir, com a máxima eficiência, os materiais e produtos mais necessários e urgentes;

II, Controlar, através da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, a importação e a exportação de matérias primas, produtos semi-manufaturados e manufaturados, atendendo às conveniências e necessidades das forças armadas, do serviço público e do povo em geral;

III, coordenar os transportes no território nacional e para o exterior;

IV, planejar, dirigir e fiscalizar o racionamento de combustíveis e energia;

V, intervir no mercado do trabalho, determinando a utilização de mão de obra, no tempo e lugar próprios;

VI, investigar o custo, os preços e os lucros das mercadorias, materiais e serviços;

VII, fixar os preços máximos, mínimos e básicos, ou os limites de preço pelos quais as mercadorias ou materiais devem ser vendidos ou os serviços devem ser cobrados;

VIII, proibir a compra, venda ou fornecimento em base diferente dos preços fixados;

IX, determinar as condições de venda de mercadorias;

X, exigir dos produtores, fabricantes e demais negociantes e fornecedores de mercadorias as licenças que se fizerem necessárias;

XI, fixar ou limitar a quantidade de qualquer mercadoria a ser vendida, fornecida ou distribuída ao consumo público bem como dos serviços a serem prestados;

XII, levantar e coordenar dados estatísticos relativos a preços, custos e estoques de mercadorias;

XIII, estudar e propor qualquer medida tendente a assegurar a defesa da economia da Nação.

Art. 4.º Para o desempenho de suas atribuições, fica, ainda, o Coordenador da Mobilização Econômica autorizado a:

I, baixar normas para o exercício das atividades da administração pública ou das entidades privadas, assumindo a direção destas, quando necessário;

II, promover a aquisição, empréstimo ou locação de materiais e equipamento necessários à instalação de novas indústrias ou à manutenção e expansão das atuais;

III, requisitar mercadorias ou serviços, promovendo a distribuição daquelas pelos centros de consumo ou retendo-as para formação de estoques;

IV, promover a mais estreita colaboração entre os órgãos da administração pública, inclusive para-estatais e autárquicos, federais, estaduais e municipais, bem como desses com as organizações privadas;

V, executar todos os atos necessários e próprios à salvaguarda do interesse popular e ao maior rendimento das utilidades e recursos econômicos.

Art. 5.º A ação do Coordenador da Mobilização Econômica se exercerá em todo o território nacional, através dos órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 6.º Qualquer pessoa que se opuser à execução das ordens do Coordenador da Mobilização Econômica, ou criar embaraços à sua ação, será punido com a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa até 100:000\$0.

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal de Segurança Nacional o julgamento do crime previsto neste artigo.

Art. 7.º Fica extinta a Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.751 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1942

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de réis 535:000\$0, à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de quinhentos e trinta e cinco contos de réis (535:000\$0), à seguinte dotação do orçamento vigente: (Artigo 3.º, anexo 22, do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941):

VERBA 2 — "MATERIAL"

Consignação II — Material de Consumo

S|c 19 — Combustíveis, Lubrificantes e Material de Lubrificação e Limpeza; Material de Conservação de Instalações, de Máquinas e de Aparelhos; Artigos de Iluminação; Sobressalentes de Máquinas e de Viaturas; Explosivos e Munições de Guerra.

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro

14 — Rede de Viação Cearense 535:000\$0.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Souza Costa.